

PARECER 1531/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 346/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIH MUTRAN, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros de todos os parques de diversões infantis.

A propositura tem como objetivo melhorar a qualidade de vida dos filhos dos nossos paulistanos, atendendo assim, as necessidades e anseios dos mesmos.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros dos parques de diversões infantis e seus similares, localizados no município de São Paulo.

Segundo a propositura, a instalação dos vasos sanitários infantis deverá se dar no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, sob pena de aplicar-se ao infrator multa no valor de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR.

Em que pesem os nobres propósitos de seu Autor, o presente projeto de lei não reúne condições para ser aprovado, uma vez não delineia claramente a vontade da lei.

Com efeito, a propositura não enuncia as dimensões dos vasos sanitários infantis, não determina o número de vasos sanitários que deverão ser instalados, se essa instalação se fará em substituição de alguns vasos sanitários comuns ou se será necessária a ampliação dos sanitários existentes afim de neles se instalarem os vasos sanitários infantis.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei

Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelos art. 7º, III, da Lei

Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, EM 26/10/99.

Arselino Tatto